



**RELATOR - CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

**34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 18-11-25**

**Item 68**

**Processo:** TC-004005.989.23-1

**Prefeitura Municipal:** Itirapuã.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito(a):** Gerson Luiz Alves.

**Advogado(s):** Isadora Oliveira Nerone (OAB/SP nº 449.903) e João Gilberto Rey (OAB/SP nº 509.327).

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**Fiscalização atual:** UR-17.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES**

Atendidos os principais índices constitucionais e legais. Equilíbrio dos resultados contábeis. Improriedades que não comprometem as contas. Parecer favorável. Recomendações.

**ITIRAPUÃ**

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População	5.779	2022
Densidade demográfica	35,87	2022
Extensão territorial	161,118 Km <sup>2</sup>	2022
Arrecadação Municipal	R\$ 32.127.356,04	2023

Tratam os autos das contas da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2023, auditadas pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17, que elaborou relatório (evento 40.46), do qual se extraem de sua conclusão as seguintes ocorrências de destaque:

**A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Planejamento)**



- A Prefeitura obteve nota C na dimensão Planejamento do IEG-M nos quatro últimos exercícios avaliados, revelando baixo nível de adequação da gestão municipal na perspectiva, em prejuízo à recomendação proferida por este Tribunal na apreciação das contas anuais de 2020.

#### **A.2.1.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ)**

- Insuficiência de oferta de vagas de ensino em tempo integral na rede pública municipal, em desatendimento à Meta 6 do PNE, além de que tais vagas não foram ofertadas a alunos das etapas de Pré-Escola e Ensino Fundamental, em prejuízo aos arts. 34, § 2º, e 87, § 5º, da LDB, e que a maior parte dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica não foi atendida pela educação em tempo integral.
- As funções de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e Supervisor Pedagógico Substituto são de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Executivo Municipal, contrariando os arts. 37, II e V, e 206, V, da CF e os entendimentos deste Tribunal de Contas e do Poder Judiciário paulista.

#### **A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde)**

- Celebração de ajustes com entidade do Terceiro Setor (IPAGES) para locação de mão de obra de profissionais da área da saúde, em substituição a servidores do quadro efetivo da Prefeitura, sem que fossem demonstrados o esgotamento da capacidade de prestação direta dos serviços de saúde e a tentativa de provimento de cargos vagos, em desatendimento ao instituto do concurso público previsto no art. 37, II, da CF, ao art. 24 da Lei nº 8.080/1990 e ao art. 130 da Portaria de Consolidação MS nº 01/2017.
- Nenhum dos profissionais disponibilizados pelo IPAGES pertencia a ele próprio, de modo que atua como mero intermediário e agenciador de mão de obra, não possuindo quadro de pessoal próprio necessário para atender ao objeto das parcerias e recorrendo à subcontratação de outra entidade do Terceiro Setor e de outras empresas que, na prática, estão prestando os serviços pactuados sem se submeterem a procedimento licitatório ou a chamamento público, caracterizando quarteirização integral de mão de obra, embora os ajustes firmados não tenham autorizado tal subcontratação.
- Constatados pagamentos pelo IPAGES com recursos públicos das parcerias celebradas de R\$ 213.267,70 à empresa pertencente ao seu próprio Diretor Presidente e de R\$ 120.000,00 à entidade subcontratada sem a devida contraprestação de serviço, evidenciando deficiências por parte da Prefeitura no controle e monitoramento dos ajustes firmados, em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.



**A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb)**

- A Prefeitura obteve nota C na dimensão Meio Ambiente do IEG-M nos quatro últimos exercícios avaliados, revelando baixo nível de adequação da gestão municipal na perspectiva, em prejuízo à recomendação proferida por este Tribunal na apreciação das contas anuais de 2020.
- O Município não editou e aprovou os planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, em inobservância ao art. 9º, I, da Lei nº 11.445/2007 e ao art. 18 da Lei nº 12.305/2010.
- Não é realizado qualquer tipo de processamento dos resíduos domiciliares coletados, seja através de reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma, em detrimento aos arts. 7º, II, e 9º da Lei nº 12.305/2010.
- Não é realizado o monitoramento ambiental e geotécnico do antigo aterro sanitário localizado no Município, sendo constatada a disposição de resíduos de forma inadequada no local pela Cetesb, infringindo os arts. 2º, 3º, V, 51 e 52 do Decreto Estadual nº 8.468/1976 e gerando multas à Prefeitura.

**A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade)**

- A Prefeitura obteve nota C na dimensão Cidades Protegidas do IEG-M nos quatro últimos exercícios avaliados, revelando baixo nível de adequação da gestão municipal na perspectiva, em prejuízo à recomendação proferida por este Tribunal na apreciação das contas anuais de 2020.

**A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI)**

- A Prefeitura obteve nota C na dimensão Governança de TI do IEG-M nos quatro últimos exercícios avaliados, revelando baixo nível de adequação da gestão municipal na perspectiva, em prejuízo à recomendação proferida por este Tribunal na apreciação das contas anuais de 2020.

**B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Ocorrência de alterações orçamentárias em patamar elevado no período em exame, correspondentes a 43,30% da despesa inicial fixada, em prejuízo à recomendação proferida pelo Tribunal na apreciação das contas de 2020.
- A Prefeitura não realizou o controle de quais alterações orçamentárias consistiram em abertura de créditos adicionais por anulação de dotação e quais configuraram transposição, remanejamento ou transferência de dotações, o que prejudica o acompanhamento e verificação de cumprimento dos limites previamente autorizados na LDO.



#### **B.2.5.1. PRECATÓRIOS**

– O saldo da dívida judicial registrado no Passivo Circulante (R\$ 545.251,85) não guarda coerência com o valor dos precatórios exigíveis até o final do ano seguinte (R\$ 417.660,98), em prejuízo aos princípios da evidenciação contábil (art. 89 da Lei nº 4.320/1964) e da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF).

#### **B.2.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

– Falha na contabilização de despesas com locação de mão de obra de profissionais da área da saúde, de modo que não foram computadas para fins de apuração do limite dos gastos com pessoal do Poder Executivo, em prejuízo ao art. 18, § 1º, da LRF e à recomendação proferida pelo Tribunal na apreciação das contas anuais de 2020.

#### **B.3. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

– Não houve utilização da parcela diferida do Fundeb, no valor de R\$ 4.618,85 (0,10% do total recebido em 2023), até 30 de abril do exercício seguinte, em desatendimento ao disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

– O saldo bancário conciliado da conta vinculada do Fundeb não se mostrava suficiente para quitação dos restos a pagar do exercício e cobertura da parcela diferida, restando uma insuficiência de R\$ 1.092,21.

#### **B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

– As despesas com recursos do Fundeb não foram realizadas exclusivamente na conta vinculada ou em conta específica aberta para viabilizar pagamento de salários e benefícios aos servidores, em prejuízo ao art. 21, *caput c/c* § 9º, da Lei nº 14.113/2020, às orientações contidas na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03/2022, Portaria FNDE nº 807/2022 e comunicado SDG nº 66/2023 e à recomendação proferida por este Tribunal na apreciação das contas anuais de 2021.

– A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, ao recebimento da complementação VAAR da União, em virtude de não atendimento à condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, I, da Lei nº 14.113/2020, uma vez que a função de Diretor de Escola é de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Executivo, em afronta aos arts. 37, II e V, e 206, V, da CF.

#### **B.3.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

– No exercício em exame, não restou cumprido pela Prefeitura o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, em prejuízo às disposições da Lei nº 11.738/2008.



### C.1. DÍVIDA ATIVA

- O recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa correspondeu a apenas 4,62% do seu estoque inicial, sendo verificado um aumento de 22,27% deste saldo ao longo do ano, perfazendo R\$ 3.343.517,24 no final do exercício.
- Não houve constituição de ajuste para perdas da dívida ativa, em ofensa ao princípio da prudência e aos procedimentos contábeis previstos no MCASP.
- Não há lei municipal fixando valor mínimo para ajuizamento de processos de execução fiscal, sendo que quase a totalidade das ações ajuizadas no ano pela Prefeitura tinham valor de causa inferior a R\$ 1.000,00, as quais foram extintas pelo Poder Judiciário, sem solução de mérito, em virtude do caráter antieconômico dos valores cobrados, insuficientes para cobrir as despesas e custas processuais, em ofensa aos princípios da eficiência e razoabilidade.
- A Prefeitura não realiza a cobrança extrajudicial da dívida ativa através do protesto das certidões em cartório, programas de parcelamento incentivado dos débitos ou inclusão do nome dos devedores (negativação) no CADIN e em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

### C.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Não houve instituição da CIP no Município, a despeito da prerrogativa prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

### C.3. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE PARA AGENTES POLÍTICOS

- Constatado pagamento com recursos públicos de parte das mensalidades de plano de saúde devidas por agentes políticos e seus dependentes, em desacordo com o art. 39, § 4º, da CF e precedentes deste Tribunal.

### E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Verificado descumprimento a recomendações anteriores deste Tribunal:

– Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em Julgado
– 2021	006840.989.20	31/03/2023	18/05/2023
Recomendações / Determinações			Atendidas?
Passe a movimentar os recursos do FUNDEB em conta bancária exclusiva.			Não



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em Julgado
2020	002857.989.20	22/03/2022	09/05/2022
Recomendações / Determinações			Atendidas?
Avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.			Não
Aprimore seu planejamento orçamentário.			Não
Garanta a correta contabilização de gastos com terceirização de mão de obra na despesa com pessoal.			Não

Notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas (evento 63.1), em síntese alegando que:

- O município é pequeno em população e receita, com histórico de contas aprovadas e considerado de risco muito baixo;
- Reconhece as dificuldades técnicas, financeiras e operacionais para atender rigorosamente aos critérios do novo modelo de fiscalização do TCE-SP (IEG-M), que impactou a nota final, porém houve melhora significativa da nota de C para C+;
- O município demonstra esforço contínuo para aprimorar a gestão pública, com participação comunitária e foco nos resultados e na qualidade dos serviços prestados à população.

Os autos tramitaram pelo Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE), onde receberam as análises adiante descritas.

A área de cálculo se pronunciou pela emissão de parecer prévio favorável, com relevação das falhas e recomendação (evento 78.1):

[...] com severa recomendação a Origem para que adote medidas visando o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, e atenda as recomendações desta Corte



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



de Contas, sob pena de incidir as sanções previstas para o caso em espécie.

Igualmente, a área de economia manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável, atestando que os resultados contábeis foram equilibrados, e propôs as seguintes recomendações (evento 78.2):

[...] poderá caber severa determinação para que aperfeiçoe o seu planejamento e, por consequência, suas previsões orçamentárias, visando restringir as alterações orçamentárias a índice inferior ao da inflação registrada.

[...]

deve a origem adotar sistemas de gestão financeira e contábil integrados que permitam o registro, acompanhamento e controle eficiente da dívida ativa. Oferecer treinamento regular e capacitação para os funcionários responsáveis pela gestão da dívida ativa. Promover a comunicação eficaz entre os departamentos envolvidos na gestão da dívida ativa. Assegurar que haja recursos humanos e financeiros suficientes para a gestão eficaz da dívida ativa. Implementar uma revisão abrangente dos processos de cobrança para identificar e corrigir ineficiências. Constituir ajustes para perdas da dívida ativa conforme as normas do MCASP, garantindo maior transparência e responsabilidade fiscal. Propor a criação de uma lei municipal que estabeleça um valor mínimo para a execução fiscal, evitando ações judiciais antieconômicas. Adotar métodos extrajudiciais de cobrança, como protesto em cartório, programas de parcelamento incentivado e negativação no CADIN, para melhorar a recuperação de créditos.

Adotando essas medidas, a municipalidade pode fortalecer o controle gerencial da dívida ativa, minimizando a ocorrência de fragilidades e garantindo uma gestão mais eficiente e transparente.

No mesmo sentido, a área jurídica (evento 78.3) entendeu que a insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 4.618,85, pode ser relevada, com determinação de aplicação no desenvolvimento do ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer e recomendações no campo do FUNDEB:

[...] As despesas do Fundeb NÃO foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), foram constatadas transferências de recursos para a conta movimento da Prefeitura, a exemplo das constantes no Arquivo 36 (pág.03) neste evento, destinadas ao pagamento de guias da Previdência Social e FGTS e de faturas da empresa contratada para fornecimento de vale-alimentação aos servidores, o que vai de



encontro ao disposto no art. 21, caput c/c § 9º, da Lei nº 14.113/2020 e às orientações previstas na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03/2022, na Portaria FNDE nº 807/2022 e no Comunicado SDG nº 66/2023, além de revelar inobservância à recomendação anterior deste Tribunal.

As despesas do Fundeb NÃO estão identificadas no Audep de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise.

Sugerimos severa recomendação a Prefeitura Municipal de ITIRAPUÃ para o rigoroso cumprimento da legislação de regência, evitando ocorrências como as acima relatadas.

A Diretora do DIPE (evento 78.4) endossou as manifestações dos preopinantes, com a proposta de recomendação “para melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularização das falhas apontadas pela Fiscalização no evento 40”.

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento 83), destacando:

1. **Item A.2.1** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, evidenciado pelo IEG-M com nota “C+, Em Fase de Adequação”, e quatro das sete vertentes analisadas com nota “C, Baixo Nível de Adequação” (REINCIDÊNCIA);
2. **Itens A.2.1.2 e B.3.3** – deficiências nas políticas públicas de educação, materializada na baixa oferta de vagas em horário integral, no descumprimento do piso salarial nacional do magistério, desempenho insatisfatório no IDEB, em afronta aos direitos constitucionais e as diretrizes do Plano Nacional da Educação;
3. **Item B.3** – aplicação de 99,90% dos recursos do Fundeb, em descumprimento do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

E propôs as seguintes recomendações:

1. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5 A.2.1.6** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;



2. **Itens B.1, B.2, B.3, B.5, C.1.4, C.1.5.1, C.1.10.1 e D.1** – atente para a fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema AUDESP/IEG-M, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
3. **Item A.2.1.2** – amplie a oferta de educação em tempo integral, a fim de cumprir as metas do PNE;
4. **Item B.2.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, tal qual orientam os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
5. **Item B.2.5.1** – assegure o rígido registro contábil da dívida judicial;
6. **Item B.2.8.1** – aproprie os gastos decorrentes de terceirização de mão de obra nas despesas com pessoal, conforme exige o art. 18, §1º, da LRF;
7. **Item B.3.2** – garanta que os recursos do FUNDEB sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada; adequem-se às condicionalidades estabelecidas no art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para habilitar o município a receber a complementação do VAAR, garantindo a maximização dos recursos disponíveis para a educação;
8. **Item C.1** – corrija as fragilidades e adote ações para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
9. **Item E.1** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Os autos retornaram à fiscalização para elaboração de cálculo dos valores despendidos com plano de saúde para Agentes Políticos (evento 89), o que foi providenciado (evento 100).

O Prefeito Municipal foi notificado para comprovar o recolhimento dos valores pagos indevidamente (evento 105).

A Prefeitura Municipal apresentou as providências quanto à suspensão do benefício; ao ressarcimento dos valores e solicitou a reconsideração da decisão sobre o caso das servidoras Consuelita Pereira do Carmo e Rosana Mary Correa (evento 122).

O Ministério Público de Contas (MPC) reiterou seu posicionamento pela emissão de parecer prévio desfavorável (evento 131).

**Síntese do apurado pela fiscalização (evento 40.46, fls.2/3):**

ITENS
-------



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



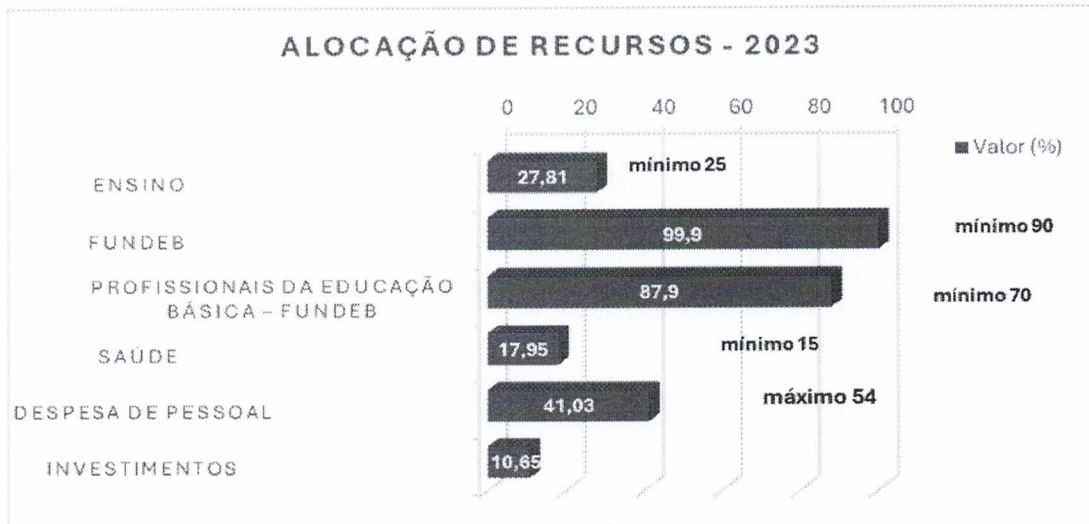
ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	1,86%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	10,65%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo os parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,03%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o art. 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação – Art. 212 da CF (mínimo 25%)	27,81%
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	87,90%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,90%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Não
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Despesa de Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado, no mínimo, o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE – Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	17,95%

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**



As contas da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2023 merecem aprovação, diante dos resultados favoráveis em seus principais aspectos, sendo que as impropriedades detectadas podem ser conduzidas ao campo das recomendações, como passo a expor.



Transferência ao Legislativo	Regular
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 1,86 %
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 4.275.808,29
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Regular
Precatório – Regime Ordinário	Regular

O Relatório de Fiscalização (evento 40.46, fls. 2/3) demonstra que foram atendidos os mandamentos constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no Ensino, que foi de 27,81% da receita resultante de impostos, superando o mínimo obrigatório de 25%, bem como na Saúde, no patamar de 17,95% de suas receitas de impostos e de transferências municipais, acima do mínimo de 15%, além da observância dos limites de gastos com pessoal e de transferências de recursos ao Poder Legislativo.



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Entretanto, foi relatada a insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 4.618,85, correspondente a 0,10% do total recebido, em descumprimento do art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 113/2020 (evento 40.46, fl. 24/27).

Considerando o pequeno valor envolvido, a falha pode ser relevada, na linha da jurisprudência deste Tribunal, devendo a Administração municipal providenciar a aplicação do saldo em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Não foram constatadas irregularidades no recolhimento dos encargos sociais.

Em instrução complementar, devido ao pagamento irregular de parte das mensalidades de convênio médico aos agentes políticos municipais, confrontando as limitações impostas pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal (apontamento tratado no item C.3 do relatório de seu relatório), a fiscalização foi instada a elaborar cálculo dos valores pagos a maior, para fins de restituição ao erário, o que foi providenciado (evento 100).

A Prefeitura informou ter promovido a suspensão do pagamento e a recomposição do erário (evento 122), mas solicitou não fosse determinada a restituição no caso de duas Secretárias, uma por ter optado pela remuneração de seu cargo efetivo e outra porque, embora não tenha feito tal opção, recebeu os valores de boa-fé.

Considero suficientes as medidas anunciadas e plausíveis as ponderações da Prefeitura, motivo pelo qual relevo a falha, sem prejuízo de a zelosa fiscalização deste E. Tribunal verificar, em suas próximas inspeções, a efetiva superação do apontamento.

Ainda nesse aspecto, devo acrescentar que o apontamento decorreu de não estar claro, na legislação municipal de regência (Leis municipais nºs 998, de 20 de agosto de 1991, e 1.091, de 3 de agosto de



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



1993), o caráter indenizatório do benefício, o que poderia conduzir à regularidade dos pagamentos, mesmo no regime de subsídios, aperfeiçoamento que fica a critério da Administração local estudar e eventualmente adotar.

No âmbito fiscal, com base nos dados do Sistema Audeps, reproduzidos no Relatório de Fiscalização (evento 40.46, fls.17/19), verificou-se superávit da execução orçamentária, com os reflexos abaixo demonstrados:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores		
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	32.127.356,04	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	30.812.217,86	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	730.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS PELA CÂMARA	R\$	12.529,48	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>597.667,66</b>	<b>1,86%</b>

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.275.808,29	R\$ 3.586.605,27	19,22%
Econômico	R\$ 7.998.318,10	R\$ 8.510.302,69	-6,02%
Patrimonial	R\$ 29.488.943,34	R\$ 20.797.143,72	41,79%

Como se vê, o superávit orçamentário do exercício de 2023 (no valor de R\$ 597.667,66, equivalente a 1,86% das receitas realizadas) indica que as receitas foram suficientes para cobrir as despesas empenhadas e os repasses à Câmara, evidenciando equilíbrio entre receitas e despesas.

O percentual de investimentos em relação à despesa total foi de 10,65%, o que demonstra o compromisso do gestor com a manutenção e o desenvolvimento dos serviços públicos.

Apesar do equilíbrio financeiro, o relatório aponta para a necessidade de melhorias no planejamento orçamentário, diante do elevado volume de créditos adicionais e remanejamentos (43,30% da despesa inicial),



considerando que alterações excessivas durante o exercício podem comprometer a eficácia da gestão fiscal.

Quanto ao pagamento das obrigações judiciais, consta nos autos que a municipalidade está enquadrada no Regime Ordinário, tendo sido pago o montante de R\$ 401.733,83, além de R\$ 16.195,02 por insuficiência nos depósitos de competência do ano anterior (2022). Todavia, foram relatadas incorreções nos registros contábeis, o que deve ser regularizado.

Observou-se, ainda, a quitação dos requisitórios de baixa monta no valor de R\$ 56.672,15.

Acerca da Execução das Políticas Públicas, este E. Tribunal tem se dedicado a demonstrar aos gestores municipais que não basta o atendimento aos índices constitucionais e legais, porquanto a aplicação dos recursos tem de ser acompanhada de impacto positivo para a população, sob a forma de serviços públicos prestados com eficiência e qualidade.

Eis a série histórica de classificação do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, após validação pela Auditoria:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>IEG-M</b>	<b>C ↓</b>	<b>C ↓</b>	<b>C ↑</b>	<b>C+ ↑</b>
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-Fiscal	C+ ↑	B ↑	B ↑	B ↑
i-Educ	C+ ↑	C ↓	B ↑	B ↓
i-Saúde	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	B ↑
i-Amb	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-Cidade	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-Gov-TI	C ↑	C ↑	C ↑	C ↓

<b>A</b>	<b>B+</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



<b>i-Planejamento</b>	mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados.
<b>i-Fiscal</b>	mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
<b>i-Educ</b>	mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.
<b>i-Saúde</b>	mede os resultados da área por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.
<b>i-Amb</b>	mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão. Examina dados sobre resíduos sólidos, educação ambiental e estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros.
<b>i-Cidade</b>	mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos municípios diante de eventuais acidentes e desastres naturais.
<b>i-Gov-TI</b>	mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação.

Em relação ao exercício anterior (2022), verifica-se sutil elevação da nota geral do IEG-M, de “C” (baixo nível de adequação) para “C+” (em fase de adequação). Quanto aos 7 índices temáticos, a Prefeitura Municipal manteve a nota “B” (efetiva) em 2 deles (i-Fiscal e i-Educ) e elevou de “C+” para “B” a nota do i-Saúde, o que revela o compromisso da gestão com a melhoria de seu desempenho.

Nesse contexto, entendo que os desacertos relatados não possuem gravidade suficiente para macular as contas, podendo ser levados ao campo das recomendações, no sentido de que a Administração promova um diagnóstico situacional completo e adote as medidas preventivas, corretivas e evolutivas cabíveis, com foco na prestação de serviços públicos de qualidade.

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, com recomendações, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à referida Prefeitura, com as seguintes recomendações: